



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI MUNICIPAL Nº 435/2016-GAB/PLJ, 06 DE MAIO DE 2016.**

Dispõe sobre as alterações e da nova redação a Lei Municipal da Gestão Democrática Escolar 324/2009, da Rede Municipal de Ensino de Laranjal do Jari.

A Excelentíssima Senhor NAZILDA FERNANDES RODRIGUES, Prefeita de Laranjal do Jari, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Lei Orgânica do Município de Laranjal do Jari, de 12 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela reforma da Lei Orgânica de 03 de março de 2005, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

**Artigo 1º** A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no inciso VI, do artigo 206, da constituição federal, inciso II do artigo 285 da constituição estadual e no inciso VIII, do artigo 3º Lei 9394/1996-LDBEN, será exercida na forma desta Lei, com observância, as Estratégias 21.3, 21.9, 21.10 e 21.11, da Meta 21, da Lei Municipal 521/2015, Plano Municipal de Educação-PME, e os seguintes princípios:

- I- Autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II- Livre organização dos seguimentos da comunidade escolar;
- III- Participação dos seguimentos da comunidade escolar nos processos decisórios através dos órgãos colegiados;
- IV- Transparências dos mecanismos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V- Garantia de descentralização do processo educacional;



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- VI- Valorização e respeito aos profissionais da educação, aos pais e responsáveis e alunos;
- VII- Eficiência no uso de recursos financeiros;
- VIII- Participação conjunta do poder público e da sociedade na gestão escolar;
- IX- Construção coletiva e participativa do projeto político pedagógico das unidades escolar,
- X- Planejamento de ações que visem garantir o cumprimento das metas do PAR Plano de Ações Articuladas e do PME Plano Municipal de Educação.

**Artigo 2º** - Fica instituída a eleição direta para diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Laranjal do Jari.

§ 1º - A eleição a qual se refere este artigo dar-se-á para todas as escolas de médio e grande e pequeno porte da área urbana e para as escolas do campo com mais de 50 (cinquenta) alunos.

§ 2º - A definição de porte escolar será a seguinte:

- I. Escolas de Grande Porte – EGP3, Escolas com quantitativo superior a 800 alunos;
- II. Escolas de Médio Porte – EMP2, Escolas com quantitativo de 401 a 800 alunos;
- III. Escolas de Pequeno Porte – EPP1, Escolas com quantitativo até 400 alunos;

**Artigo 3º** - A eleição nas escolas de Grande Porte será efetivada com chapa formada por Diretor e diretor Adjunto, nas demais escolas somente para Diretor.

**DO PROCESSO ELEITORAL**



*ESTADO DO AMAPÁ*  
*PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI*  
*CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60*  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 4º** - A eleição direta para diretor das escolas municipais será convocada e presidida por uma comissão eleitoral nomeada pelo conselho escolar das respectivas unidades de ensino;

I – O conselho escolar deverá realizar uma reunião específica por categoria para eleição dos membros da comissão eleitoral;

II – Os membros da comissão deverá fazer uma reunião específica para escolher o Presidente, vice- presidente e Secretario da comissão.

**Artigo 5º** - compete à comissão eleitoral:

I – Elaborar o regimento eleitoral contendo as normas e metodologias do processo eleitoral e submetê-lo a aprovação do conselho escolar;

II – Convocar a eleição para diretor através de edital de convocação contendo período de: registro de candidatura, deferimento ou indeferimento, campanha eleitoral, realização da eleição, resultado preliminar, prazo de impugnação e resultado final da eleição;

III – Organização, dar publicidade e realizar o processo eleitoral para a escolha de dirigentes escolares;

IV- Deferir ou indeferir com devidas justificativas nomes dos candidatos para concorrerem à eleição;

V- Registrar em ata própria o processo eleitoral e resultado final da eleição;

VI- Encaminhar toda a documentação inerente ao processo eleitoral para a homologação do conselho escolar que o encaminhará a Comissão de Acompanhamento dos Processos Eleitorais das escolas municipais - CAPE.

**Artigo 6º** - A comissão eleitoral será constituída de seis (6) membros sendo dois (2) dos profissionais da educação, dois (2) dos alunos votantes e dois (2) pais ou responsáveis de alunos indicados pelas respectivas categorias em reuniões específicas para esse fim.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º - Fica vetada aos membros da comissão eleitoral, a participação como candidato ou fiscal de candidatos;

§ 2º - A ausência da representação de uma categoria não impedirá a instalação e funcionamento da comissão;

§ 3º - A comissão eleitoral extinguir-se-á automaticamente ao completar os seus encargos com a eleição.

**Artigo 7º** - A eleição para diretor dará somente nas escolas onde houver conselho escolar em atividade.

**Artigo 8º** - O processo eleitoral na Unidade Escolar será realizado quando houver no mínimo, dois candidatos e será eleito quem obtiver maioria simples dos votos validos em duas das três categorias votantes, a saber, profissionais da educação, alunos e pais ou responsáveis de alunos.

§ 1º Nas escolas onde não houver candidato a Secretaria Municipal de Educação - SEMED indicará o diretor desde que seja profissional da educação, que deverá preencher os requisitos exigidos para ser diretor definidos por esta Lei;

§ 2º - O diretor indicado deverá construir um plano de trabalho que atenda os princípios contidos no artigo 1º desta Lei, e submeter à aprovação do conselho escolar da instituição no prazo máximo de trinta (30) dias após sua nomeação;

§ 3º - Nas unidades escolares onde houver apenas um candidato, a comissão eleitoral realizará um referendo, e o candidato para ser efetivado no cargo, deverá obter, no mínimo, cinquenta por cento mais 01 (um) dos votos válidos dos inscritos na lista de votação;

§ 4º - A comissão eleitoral realizará o referendo no prazo máximo de trinta (30) dias após o encerramento das inscrições de candidatos dando ampla divulgação ao processo.

§ 5º - servidor público, que participar do processo eleitoral e não for eleito, continuará no cargo de origem, com os direitos e vantagens a ele inerentes.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 9º** - Os candidatos deverão inscrever-se através de requerimento à comissão eleitoral, com antecedência mínima de trinta dias da data da eleição.

**Artigo 10** - Após o encerramento do prazo para inscrição dos candidatos, a comissão eleitoral, terá o prazo de 03 (três) dias úteis para fins de deferimento ou indeferimento da candidatura;

§ 1º- A decisão sobre o deferimento ou indeferimento da candidatura deverá ser oficializada ao candidato logo após a decisão da comissão.

**DOS ELEITORES**

**Artigo 11** - Terão direito ao credenciamento e posteriormente votar na eleição de diretor escolar os:

- I- Os profissionais da educação, lotados na unidade escolar;
- II- Os alunos maiores de doze anos;
- III- Os pais ou responsável legal do aluno;

§ 1º - Na hipótese do eleitor pertencer a mais de um segmento da comunidade escolar, deverá, perante a comissão eleitoral, optar, por escrito, em qual segmento votará;

§ 2º - O credenciamento dos eleitores será feito por seguimento até quarenta e oito horas antes da eleição;

§ 3º - O credenciamento dos eleitores deverá ser feito com base na relação de servidores da educação lotados na escola, matrícula dos alunos maiores de 12 anos e pais ou responsáveis que assinaram a matrícula dos discentes.

**DA VOTAÇÃO**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 12** - Caberá à comissão eleitoral instalar as mesas receptoras de votos em cada uma das unidades escolares e indicar seus integrantes (um presidente e dois membros), um de cada categoria e seus respectivos suplentes.

**Artigo 13** - No período de votação, só poderão permanecer no local de votação os integrantes da mesa receptora, os eleitores no exercício do voto e um fiscal de cada chapa, por mesa, sendo que estes deverão ser credenciados junto à comissão eleitoral, num prazo mínimo de vinte e quatro horas antes do início da votação.

**Artigo 14** - Cabe aos fiscais das chapas:

I – Fiscalizar o processo de votação do eleitor, zelando por sua lisura.

II- Fazer constar em ata, qualquer irregularidade por ele detectada, apresentando protestos junto à mesa e assinar a ata de votação.

Parágrafo único. É vedado ao fiscal fazer qualquer tipo campanha eleitoral ou contato com eleitor, que seja interpretado pela mesa como tentativa de induzir o eleitor a votar.

**Artigo 15** - Para votar os eleitores aptos deverão apresentar um documento oficial com foto.

**DOS CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL**

**Artigo 16** – Os candidatos ao cargo de diretor das unidades escolares deverão preencher os seguintes critérios:

I- Ser do quadro efetivo do magistério municipal e que exerça as suas funções profissionais na própria unidade escolar.

II- Ter licenciatura plena.

III- Ter experiência de no mínimo dois anos no magistério público municipal e ter cumprido o estágio probatório.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- IV- Estar no mínimo por um ano atuando na unidade escolar.
- V- Não ter sido condenado em processo administrativo e judicial nos últimos cinco anos.
- VI- Apresente, por escrito no ato da inscrição, um plano de trabalho para a unidade escolar em consonância com o projeto político pedagógico -PPP- e plano de desenvolvimento da escola - PDEescola-.
- VII- Declare oficialmente que exercerá dedicação exclusiva na escola, no período em que esta estiver em atividade;
- VIII- Não exerça função que coincida com o dia e hora de funcionamento da escola, em qualquer outra instituição no período do mandato.

**DO MANDATO E SUCESSÃO**

**Artigo 17** - A duração do mandato de diretor nas unidades escolares será de três anos, permitida uma reeleição;

§ 1º- Os diretores após dois mandatos consecutivos poderão concorrer à nova eleição na mesma unidade escolar, depois de intermitência de três anos, observando os critérios determinados nesta Lei.

§ 2º- Os diretores não poderão ser removidos da unidade escolar no prazo de duração do respectivo mandato, salvo motivo superior analisado pelas partes interessadas, por destituição do cargo pela assembleia nos termos desta Lei ou por decisão judicial;

**Artigo 18** – Na vacância da função de diretor, assumirá o vice-diretor se houver, não havendo assumirá interinamente o pedagogo, que preencha os requisitos do artigo 16 nomeado pelo secretário de educação, pelo prazo de trinta dias e abrir-se-á o procedimento eleitoral para o preenchimento da função.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Parágrafo único** Na ausência de pedagogo na unidade escolar será nomeado um professor que atue na escola e preencha os requisitos exigidos no artigo 16 desta Lei, que assumirá interinamente o cargo de diretor, nomeado pelo secretário de educação, pelo prazo de trinta dias e abrir-se-á o procedimento eleitoral para o preenchimento da função.

**DA VACÂNCIA E EXONERAÇÃO DO CARGO**

**Artigo 19** - A perda do mandato do diretor, exceto a seu pedido, ocorrerá nas seguintes situações, garantindo o direito contraditório e a ampla defesa:

- I - Desrespeito a integridade física ou moral dos membros da comunidade escolar;
- II - Negligência no trato dos assuntos pedagógico, administrativos e financeiros da unidade escolar;
- III- Desrespeito às deliberações aprovadas nas instâncias coletivas da unidade escolar e do Sistema Municipal de Ensino;
- IV- Faltas frequentes e não justificadas;
- V - Parcialidade no tratamento aos assuntos dos servidores da educação da unidade escolar.
- VI- Malversação dos recursos financeiros da unidade escolar.
- VII- Descumprimento da legislação educacional vigente.

§ 1º - A perda do mandato, decretada pela assembleia geral, implicará na exoneração imediata do diretor, devendo o conselho escolar comunicar a decisão ao Secretário de Educação que encaminhará ao Prefeito para exoneração.

§ 2º - Se a perda do mandato decorrer de falta disciplinar tipificada no regime jurídico único dos servidores municipais, o diretor responderá o processo administrativo e disciplinar.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 20** - A solicitação de perda de mandato do diretor eleito e empossado, nos casos previstos no artigo anterior, poderá ser de iniciativa do conselho escolar de qualquer segmento que o compõe ou do secretário municipal de educação devidamente fundamentada por escrito, sendo vedado o anonimato.

**Artigo 21** - A solicitação da perda de mandato do diretor deverá ser encaminhada ao conselho escolar.

**Artigo 22** - Após receber a solicitação de perda de mandato do diretor, o conselho escolar deverá reunir-se, num prazo máximo de cinco (5) dias úteis para analisá-la, dar ciência ao diretor, assegurando-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - Se julgar procedente a solicitação, emitira parecer favorável à perda do mandato e convocará a assembleia geral em no máximo dez (10) dias úteis, para deliberação.

§ 2º - Se se julgar improcedente a solicitação arquivará o processo e comunicará oficialmente a parte autora a quem caberá recorrer à instância administrativa e judiciais.

**Artigo 23** - Sendo a decisão da assembleia geral pela exoneração do diretor o conselho escolar deverá oficializar imediatamente ao secretário de educação para sua devida efetivação se a assembleia mantiver o diretor no cargo fica encerrado processo no âmbito da escola, caberá a parte autora recorrer à instância administrativa e judicial.

**Artigo 24** - A perda do mandato de diretor, dar-se-á por maioria simples dos votantes na Assembleia Geral convocada específica para esse fim.

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 25** - A remuneração do diretor será calculada de acordo com o porte da escola definido no artigo 2º desta Lei.

I - O diretor de escola de grande porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 50% do valor do salário do Secretário Municipal de Educação.



*ESTADO DO AMAPÁ*  
*PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI*  
*CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60*  
**GABINETE DA PREFEITA**

II- O diretor de escola de médio porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o de 40% do valor do salário do Secretario Municipal de Educação.

III – O diretor de escola de pequeno porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o de 30% do valor do salário do Secretario Municipal de Educação.

IV – O diretor adjunto receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 30% do valor do salário do Secretario Municipal de Educação.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Artigo 26** – O Diretor é membro nato do Conselho Escolar.

**Artigo 27** – É vedado ao diretor exercer a função de Presidente do Conselho Escolar.

**Artigo 28** – O Diretor Financeiro do Conselho Escolar será o Diretor escolar eleito na ausência deste deverá ser um funcionário efetivo da educação.

**Artigo 29** – O secretario Escolar será agente administrativo efetivo da educação, com qualificação na área comprovado por meio de certificação de instituição de ensino superior e/ou formação com carga horária mínima de 120 horas reconhecida pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 30** – O secretário escolar da escola de grande porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 30% do valor do salário do Secretario Municipal de Educação.

**Artigo 31** – O secretário escolar da escola de médio e pequeno porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 20% do valor do salário do Secretario Municipal de Educação.



*ESTADO DO AMAPÁ*  
*PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI*  
*CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60*  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 32** – Fica instituída a Comissão de Acompanhamento dos Processos Eleitorais das escolas municipais – CAPE, a ser nomeada por ato do Secretário Municipal de Educação, composta por três servidores efetivos da educação municipal, com finalidade de ser consultiva e fiscalizadora quanto aos procedimentos que rege o processo eleitoral e o exercício do mandato dos diretores escolar da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** sua forma de funcionamento e competência será definida no ato de nomeação, observando esta Lei.

**Artigo 33** – Os estabelecimentos escolares serão regidos por normas educacionais advindas de órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, lei nacional e seus regimentos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

**Artigo 34** – Os Conselhos escolares são órgãos colegiados, representativo da comunidade escolar, de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico, administrativo e financeiro da instituição escolar em conformidade com as políticas e diretrizes educacionais da SEMED, observando a Constituição Federal, a LDB, a ECA, Projeto Político-Pedagógico-PPP-, Plano de Desenvolvimento da Escola -PDEescola- e o regimento escolar, para o cumprimento da função social e específica da escola, regido por Estatuto Social devidamente aprovado em Assembleia Geral da sociedade.

**Artigo 35** – entre outras atividades cambem os conselhos escolares a função de:

§ 1º - Instaurar, diligenciar, arquivar e coordenar processos administrativo e disciplinar pertinente a servidores da educação em suas respectivas unidades escolares encaminhando posteriormente a Secretária Municipal de Educação para providencias, quando for necessário;

§ 2º - As solicitação nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser solicitado pelo diretor escolar, qualquer segmento que o compõe o conselho escolar e ou Secretário Municipal de Educação devidamente fundamentada por escrito, sendo vedado o anonimato.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - Compete aos conselhos escolares exercer funções fundamentais como:

- I – Aprovar e acompanhar a efetivação do Projeto Político Pedagógico da Escola-PPP e Plano de Desenvolvimento da Escola-PDDE escola-;
- II – Encaminhar, quando for necessário, à autoridade competente, solicitação de averiguação, e medidas disciplinares por atos administrativos do diretor, e demais profissionais da escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros, com razões devidamente fundamentadas;
- III – Deliberar sobre aplicação de medidas disciplinares previstas no Regimento Escolar quando solicitado pela direção escolar, equipe pedagógica, conselho de classe, Órgão do Sistema Municipal de Ensino ou por decisão da maioria simples de seus membros diretores;
- IV – Comunicar ao órgão competente as medidas de emergência, adotadas pelo conselho escolar, em casos de irregularidades graves na escola;
- V – Apresentar a prestação de contas nos prazos devidos a quem é de competência.

§ 4º - Os processos de despesas a serem realizadas pelos conselhos escolares, serão ordenadas pelo diretor escolar eleito, considerando as reais necessidades da unidade de ensino e plano de desenvolvimento da escola;

§ 5º - A efetivação dos pagamentos liquidação a serem realizadas pelos conselhos escolares dar-se-á somente posterior o diretor escolar eleito atestar as notas fiscais e autorizar pagamentos.

**Artigo 36** – Aos Diretores de escolas cabem promover, executar ou monitorar consoantes suas atribuições, as atividades educacionais desenvolvidas pelas unidades de ensinos;

**Artigo 37** – A função de presidente e diretor financeiro do conselho escolar será exercida por funcionário efetivo da educação municipal.

**Artigo 38** – Altera a Estratégia 21.3 da Meta 21 do Plano Municipal de Educação, para a seguinte redação: garantir a partir do 1º (primeiro) ano de vigência deste PME que os



*ESTADO DO AMAPÁ*  
*PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI*  
*CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60*  
**GABINETE DA PREFEITA**

diretores financeiros dos conselhos escolares sejam os diretores eleitos, sendo vedado este assumir a função de presidente do conselho escolar;

**Artigo 39** O Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Educação Adjunto será escolhido e nomeado pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos municipal efetivo, que tenha cumprido o estágio probatório, com graduação na área da educação ou administração pública, não ter sido condenado em processo público administrativo ou de responsabilidade fiscal.

**Artigo 40** – Os conselhos escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, que não tiverem diretores eleitos nomearão comissão eleitoral no prazo máximo de 30 dias após a aprovação desta Lei.

**Artigo 41** – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento do município de Laranjal do Jari-Ap.

**Artigo 42** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, dando nova redação a Lei 324/2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Laranjal do Jari-Amapá, 06 de maio de 2016.

  
**NAZILDA FERNANDES RODRIGUES**  
Prefeita de Laranjal do Jari